



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13004.000178/2001-51
Recurso nº 238.400 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.407 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria Correção Monetária. Crédito presumido do IPI. Prescrição.
Recorrente Thyssenkrupp Elevadores S/A (atual razão social de Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia)
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/05/1995

SÚMULA Nº 8 DO ANTIGO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial para utilização na industrialização de produtos, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 15/01/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 13.11.2001, a contribuinte Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia (atual Thyssenkrupp Elevadores S/A) apresentou Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, relativos ao período de 11.11.1991 a 28.5.1995. O referido pedido está baseado nos arts. 11 e 12 da lei nº 9.779/99, abaixo transcritos:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Parágrafo único. A equiparação a que se refere o caput aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da Posição 8703 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender."

A contribuinte requereu o ressarcimento de R\$ 1.472.826,90.

Em 9.1.2002, foi iniciado procedimento de fiscalização a fim de verificar a escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

Em 9.10.2002, a contribuinte protocolizou o Pedido de Compensação de fl. 214, no qual pediu a compensação de débito de IPI, relativo ao período de 20.9.2002 a 5.10.2002, no montante de R\$ 249.553,20.

Em 15.10.2002, a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação de fl. 418, na qual procurou realizar a compensação de débitos de PIS (R\$ 171.477,32) e COFINS (R\$ 791.445,49), relativos a setembro/2002.

De acordo com a informação fiscal de fls. 425 a 431, datada de 13.12.2002, o pedido da contribuinte continha as seguintes irregularidades:

a) a contribuinte pede o reconhecimento de créditos relativos ao período de 11.11.1991 a 28.5.1995, sendo que a legislação que permite tal creditamento alcança apenas os insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1º.1.1999.

b) até a data do protocolo do pedido de ressarcimento, a contribuinte não possuía o saldo credor solicitado escriturado no LRIPI.

c) *"a legislação estabelece que o saldo credor suscetível de ressarcimento é o decorrente da aquisição de matérias primas, produtos*

intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, sendo que a documentação apresentada pelo estabelecimento refere-se a bens do ativo imobilizado, correção monetária entre a data da entrada dos insumos e data de escrituração no Livro Registro de Entradas e Materiais Auxiliares.”

d) a contribuinte se creditou de IPI na entrada de materiais auxiliares e intermediários que não integram o ciclo produtivo e tampouco sofram desgaste em função de contato com o produto, bem como de materiais de consumo e bens do ativo permanente.

e) a contribuinte pediu a correção monetária de seus créditos, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

f) os créditos solicitados estavam todos prescritos.

O despacho decisório de fl. 432 indeferiu o ressarcimento solicitado pela contribuinte.

Em 21.3.2003, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, na qual alega:

a) que possui prazo de até dez anos para o aproveitamento dos créditos de IPI e não cinco, como alega o fisco.

b) possuir direito aos créditos pleiteados, por serem relativos à entrada de produtos essenciais à atividade da empresa.

c) ser legítima a aplicação de correção monetária aos créditos não adjudicados na época própria.

Em sessão de 14.9.2006, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

“Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

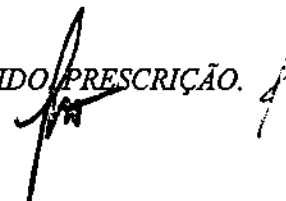
O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial para utilização na industrialização de produtos, a partir de 1º de janeiro de 1999.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ABONO DE JUROS JUROS SELIC. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Inexiste previsão legal para correção monetária dos créditos escriturais do IPI.

IPI. RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO PRESCRIÇÃO.



O direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ingresso do insumo no estabelecimento industrial.

Solicitação indeferida.”

Após tomar ciência da decisão da DRJ, a contribuinte interpôs, em 8.11.2008, o Recurso Voluntário de fls. 476 a 500, no qual reiterou as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre o ressarcimento de créditos de IPI, relativos ao período de 11.11.1991 a 28.5.1995 e fundados nos arts. 11 e 12 da lei nº 9.779/99, já transcritos acima.

Entendo que a pretensão da contribuinte não poderá prosperar.

Isso porque o pleito da contribuinte está fundado no art. 11 da Lei 9.779/99, que alcança apenas os insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos do art. 4º da IN-SRF nº 33/99. Note-se ainda que o próprio artigo 11 da Lei prevê a regulamentação através de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Não existe, portanto, a “artimanha da fiscalização” mencionada pela contribuinte.

Ademais, a própria Lei 9.779/99 (publicada em 20.1.1999) dispõe, em seu art. 21, que entra em vigor na data de sua publicação, não havendo a aplicação retroativa pretendida pela contribuinte.

Mais ainda, em que pesem as alegações da contribuinte relativas à delinação constitucional do IPI, a este colegiado cabe apenas a aplicação da legislação vigente e não análise da constitucionalidade de normas.

Por fim, é de se observar que o assunto não comporta maiores discussões, por tratar-se de matéria já sumulada pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes. De acordo com a Súmula nº 8 do citado órgão:

“O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.”

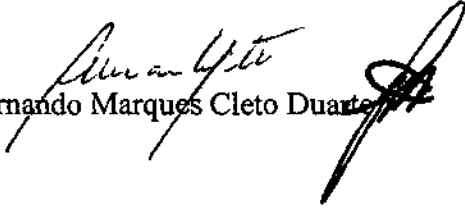


Assim, o pedido da contribuinte não merece acolhida.

Uma vez que o pedido da contribuinte refere-se integralmente a materiais recebidos em seu estabelecimento em período anterior à vigência da lei, resta prejudicada a análise das demais alegações da contribuinte.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso, em razão de o direito pleiteado pela contribuinte existir apenas em relação aos insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte